



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086652 - SP (2026/0126086-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **EDUARDO FERNANDES GUEDES (PRESO)**
ADVOGADOS : **RODRIGO BIAGIONI - SP209989**
: **FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.

2. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficou demonstrado que as instâncias ordinárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

3. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

4. Além disso, imperioso salientar que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086652 - SP(2026/0126086-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **EDUARDO FERNANDES GUEDES (PRESO)**
ADVOGADOS : **RODRIGO BIAGIONI - SP209989**
: **FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.

2. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficou demonstrado que as instâncias ordinárias – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

3. Assim, uma vez que foi concretamente fundamentada a impossibilidade de incidência do referido redutor, não há nenhum fato novo e relevante que seja capaz de alterar o posicionamento adotado pela decisão ora agravada.

4. Além disso, imperioso salientar que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

EDUARDO FERNANDES GUEDES agrava da decisão de fls. 78-81, na qual indeferi liminarmente o habeas corpus e, por conseguinte, manteve inalterada a reprimenda de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

De início, a defesa entende não prosperar o ato monocrático, a bem do princípio da colegialidade. Reitera ainda o pedido de reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

Em que pese os argumentos aduzidos pela defesa, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, ressalto que não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de **previsão legal e regimental** para que o relator julgue, **monocraticamente**, o agravo em recurso especial quando constatar as **situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ**, hipótese **ocorrida nos autos**, haja vista a inadmissibilidade do recurso especial.

A propósito:

[...]

1. "Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando

manifestamente inadmissível e improcedente. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao órgão colegiado a matéria recursal, o que afasta a violação invocada" (AgRg no AREsp n. 1.658.682/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

[...]

(AgRg no RHC n. 139.314/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação criminal, manteve a não aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos (fls. 17-18, grifei):

Incabível a pretendida aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, pois, conquanto seja o réu primário e de bons antecedentes (fl. 234), há elementos seguros da dedicação às atividades criminosas.

Conforme se extrai das provas dos autos, no dia **15 de maio de 2024**, policiais militares realizavam patrulhamento nas proximidades do Cohab IV, cidade de Guaraci, comarca de Olímpia, onde **há um ponto de tráfico de drogas, quando visualizaram o réu, vulgo ?Du?, conhecido pela traficância e sobre o qual recaíam denúncias da prática do comércio espúrio, caminhando apressadamente.**

No dia 10 de maio de 2024, isto é, cinco dias antes do ocorrido, o acusado teve apreendidas drogas na sua residência, situada na rua Orisvaldo Ribeiro Guimarães, nº 345, Jardim do Bosque, porém, na ocasião conseguiu se evadir (tais fatos originaram a ação penal de nº 1501306-54.2024.8.26.0400).

Ao notar a presença da viatura policial, Eduardo tentou se evadir, ingressando na rua Nayde Tojeira Romero, sentido à mata da Cohab IV. No trajeto, jogou algo no chão, porém acabou caindo. Assim que a viatura policial o alcançou, Eduardo gritou ?perdeu, perdeu, perdeu?, sendo realizada a abordagem.

Os objetos abandonados pelo réu foram apreendidos e consistiam em 28 porções individualizadas de cocaína e 06 de ?maconha?. Em revista pessoal, foram localizados consigo R\$ 12,00 (doze reais) e um aparelho celular.

Não bastasse, em seu interrogatório judicial (fl. 244), Eduardo confessou a prática delitiva, confirmando a propriedade das

drogas, as quais eram destinadas ao comércio ilegal, bem como a realização do tráfico de drogas havia alguns dias, quando foram encontrados tóxicos em sua residência.

Nessa toada, a variedade de drogas apreendidas (cocaína e ? maconha?), as circunstâncias do flagrante, a existência de denúncias anteriores contra o réu pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, a apreensão de tóxicos dias antes em sua residência, e, por fim, o teor da confissão judicial, evidenciaram com clareza solar equatorial o seu prévio envolvimento com a rede de tráfico e a sua cadeia de produção, isto é, a dedicação às atividades criminosas.

Como bem argumentou o MM. Juiz sentenciante (fl. 246): "No caso dos autos, restou demonstrado pelos depoimentos dos policiais que havia várias denúncias de populares apontando que o réu vinha fazendo da traficância um meio de vida, tendo, inclusive, ocorrido a apreensão de drogas na residência dele dias antes, ocasião em que conseguiu evadir-se. Assim, considerando que o acusado trazia consigo e guardava relevante quantidade de entorpecentes, bem como que em seu desfavor foram produzidos elementos que não indicam singularidade e unicidade no seu comportamento ilícito, não se pode conferir ao acusado, diante destas peculiaridades, o mesmo tratamento que de dispensaria àquele que comercializa pequena quantidade de entorpecente, não demonstrando se tratar de um mero iniciante na seara criminal."

Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "Como é cediço, o legislador, ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida." (HC n. 437.178/SC, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 11/6/2019) .

No caso, a instância de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou **elementos concretos** dos autos a evidenciar que **as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão** não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

Para tanto, relatou a Corte estadual que, **no dia do flagrante, policiais militares realizavam patrulhamento em um ponto de tráfico de drogas, quando visualizaram o réu, conhecido pela traficância e sobre o qual recaíam denúncias da prática do comércio espúrio, caminhando apressadamente. Ao notar a presença da viatura policial, o acusado tentou se evadir, jogou algo no chão, porém acabou caindo e "assim que a viatura policial o alcançou, o gritou 'perdeu, perdeu, perdeu', sendo realizada a abordagem"** (fl. 17, grifei).

Salientou, ainda, que **cinco dias antes do ocorrido, o acusado teve apreendidas drogas na sua residência, porém, na ocasião conseguiu se evadir (tais fatos originaram a ação penal de nº 1501306-54.2024.8.26.0400).**

Destacou também que, **"em seu interrogatório judicial (fl. 244), Eduardo confessou a prática delitiva, confirmando a propriedade das drogas, as quais eram destinadas ao comércio ilegal, bem como a realização do tráfico de drogas havia alguns dias, quando foram encontrados tóxicos em sua residência"** (fl. 17).

Concluiu a instância de origem que **"a variedade de drogas apreendidas (cocaína e 'maconha'), as circunstâncias do flagrante, a existência de denúncias anteriores contra o réu pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, a apreensão de tóxicos dias antes em sua residência, e, por fim, o teor da confissão judicial, evidenciaram com clareza solar equatorial o seu prévio envolvimento com a rede de tráfico e a sua cadeia de produção, isto é, a dedicação às atividades criminosas"** (fl. 18, grifei).

Essas circunstâncias indicam que não se trata de mero traficante habitual, mas sim de indivíduo imerso de forma mais estável e que desempenhava tarefa predeterminada no comércio ilícito de entorpecentes.

Assim, não há como se olvidar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o **revolvimento do conjunto fático-probatório** amealhado durante a instrução criminal, providência inviável em sede de habeas corpus.

Portanto, fica afastado o apontado constrangimento ilegal decorrente da não incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Por essas razões, entendo que não há elementos capazes de modificar o posicionamento firmado na decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.652 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0126086-0

Número de Origem:
15013628720248260400 21421722024

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE MARCONDELLI CORREIA

ADVOGADOS : RODRIGO BIAGIONI - SP209989

FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO FERNANDES GUEDES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDES GUEDES (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO BIAGIONI - SP209989

FELIPE MARCONDELLI CORREIA - SP490747

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026